SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099947 - SP (2026/0203781-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA VIRGINIA ROCHA RODRIGUES - SP448249
		ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
AGRAVANTE	:	CELIA ALVES CALDAS
AGRAVANTE	:	CELIA ALVES CALDAS DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. SUCEDÂNEO RECURSAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TEMAS N. 1.121 E 1.215/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal e inexistir, no caso, flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem pleiteada, com superação do óbice de supressão de instância, bem como o indispensável *distinguishing* do Tema n. 1.121/STJ, em razão da mínima ofensividade da conduta, defendendo, também, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena pela incidência simultânea da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) verificar se a alegação de cerceamento de defesa não submetida previamente à Corte local pode ser examinada, ante a vedação à supressão de instância; (iii) definir se a conduta descrita subsome-se ao art. 217-A do Código Penal ou se é possível sua desclassificação e o reconhecimento da forma tentada; e (iv) apurar se a aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal configura *bis in idem.*

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4db9de80-768c-483a-9f54-dc8d9f1e811e

4. O *habeas corpus* não se presta a suceder recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, vinculada à tutela imediata da liberdade de locomoção.

5. A alegação de cerceamento de defesa não submetida previamente à Corte local é insuscetível de conhecimento, por importar indevida supressão de instância.

6. A conduta de tocar a vítima adormecida, em estado de vulnerabilidade absoluta, com o propósito de satisfazer a lascívia, subsome-se ao art. 217-A do Código Penal, sendo juridicamente irrelevante a superficialidade do ato, conforme orientação firmada no Tema n. 1.121/STJ, o que afasta o pedido de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal ou o reconhecimento da forma tentada.

7. A condenação lastreia-se em conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incluindo depoimentos, testemunhos e relatórios psicossociais; a reversão demandaria reexame fático-probatório incompatível com a via eleita.

8. A aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal não configura *bis in idem*, por se fundamentarem em vetores autônomos de reprovabilidade, conforme consolidado no Tema n. 1.215/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4db9de80-768c-483a-9f54-dc8d9f1e811e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099947 - SP (2026/0203781-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELA VIRGINIA ROCHA RODRIGUES - SP448249
		ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
AGRAVANTE	:	CELIA ALVES CALDAS
AGRAVANTE	:	CELIA ALVES CALDAS DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. SUCEDÂNEO RECURSAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TEMAS N. 1.121 E 1.215/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal e inexistir, no caso, flagrante ilegalidade.

2. Neste recurso, sustenta a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem pleiteada, com superação do óbice de supressão de instância, bem como o indispensável *distinguishing* do Tema n. 1.121/STJ, em razão da mínima ofensividade da conduta, defendendo, também, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena pela incidência simultânea da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) verificar se a alegação de cerceamento de defesa não submetida previamente à Corte local pode ser

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

examinada, ante a vedação à supressão de instância; (iii) definir se a conduta descrita subsome-se ao art. 217-A do Código Penal ou se é possível sua desclassificação e o reconhecimento da forma tentada; e (iv) apurar se a aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal configura *bis in idem.*

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a suceder recurso próprio ou revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional, vinculada à tutela imediata da liberdade de locomoção.

5. A alegação de cerceamento de defesa não submetida previamente à Corte local é insuscetível de conhecimento, por importar indevida supressão de instância.

6. A conduta de tocar a vítima adormecida, em estado de vulnerabilidade absoluta, com o propósito de satisfazer a lascívia, subsome-se ao art. 217-A do Código Penal, sendo juridicamente irrelevante a superficialidade do ato, conforme orientação firmada no Tema n. 1.121/STJ, o que afasta o pedido de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal ou o reconhecimento da forma tentada.

7. A condenação lastreia-se em conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incluindo depoimentos, testemunhos e relatórios psicossociais; a reversão demandaria reexame fático-probatório incompatível com a via eleita.

8. A aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal não configura *bis in idem*, por se fundamentarem em vetores autônomos de reprovabilidade, conforme consolidado no Tema n. 1.215/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR BATISTA DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Verifica-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 61, II, *f* e *i*, ambos do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo, nos termos da ementa de fl. 14 (e-STJ fl. 14):

> *Apelação. Estupro de vulnerável. Maus tratos. Submissão de adolescente a vexame e constrangimento. Omissão de socorro. Estupro de vulnerável. Prova segura. Materialidade e autoria comprovadas. Desclassificação para o crime do art. 215-A do Código Penal. Impossibilidade. Norma de aplicação*

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

> *subsidiária. Conduta que se amolda a tipo penal mais grave. Impossibilidade de reconhecimento da tentativa. Crime consumado com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Condenação mantida. Dosimetria. Afastamento da qualificadora do art. 61, II, 'i', do Código Penal. Possibilidade. Bis in idem em relação a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal. Agravante relativa à violência doméstica mantida. Precedentes. Regime inicial fechado mantido. Maus tratos. Prova segura. Autoria e materialidade comprovadas pela prova oral colhida. Desproporcionalidade da agressão. Condenação mantida. Afastamento da qualificadora do art. 61, II, 'i', do Código Penal. Inadequação ao caso concreto. Omissão de socorro e submissão de adolescente a vexame ou constrangimento. Atipicidade das condutas. Absolvições. Recursos de ambos os réus parcialmente providos.*

No *writ*, a impetrante alegou cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de perguntas formuladas pela defesa técnica. Sustentou, ainda, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação se teria baseado em testemunhos indiretos, defendendo, assim, a fragilidade do édito condenatório (e-STJ fl. 11).

Subsidiariamente, requereu "*a desclassificação do delito para o tipo penal do art. 215-A do CP, ou o reconhecimento da tentativa em seu grau máximo (2/3), bem como o afastamento das agravantes duplicadas*" (e-STJ fl. 11).

Diante dessas considerações, formulou os seguintes pedidos (e-STJ fls. 11/12):

> *a. LIMINARMENTE, a suspensão do trânsito em julgado e da execução da pena, garantindo ao Paciente aguardar em liberdade o julgamento deste writ;*
>
> *b. No mérito, o conhecimento e a CONCESSÃO DA ORDEM para ABSOLVER JAIR BATISTA DA SILVA (Art. 386, VII, CPP);*
>
> *c. Subsidiariamente, a declaração de NULIDADE DA INSTRUÇÃO por cerceamento de defesa ou a DESCLASSIFICAÇÃO para o Art. 215-A do CP;*
>
> *d. Caso mantido o Art. 217-A, requer-se o reconhecimento da MODALIDADE TENTADA (Art. 14, II, CP) com a redução da pena em seu patamar máximo (2/3), diante da própria narrativa da vítima, além da exclusão do bis in idem.*
>
> *e. Houve ainda um erro jurídico grave na aplicação da pena: a incidência simultânea da majorante de parentesco e da agravante de violência doméstica configura bis in idem. Ambas as frações punem o fato de o réu ser padrasto e coabitar no mesmo teto. A manutenção dessa dupla punição viola o princípio da individualização da pena e os limites legais do Código Penal.*

Foram prestadas informações (e-STJ fls. 83/103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso fosse dado conhecimento, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 152/156).

Do *habeas corpus* não conheci (e-STJ fls. 158/164).

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem pleiteada, com superação do óbice de supressão de instância, bem como o indispensável *distinguishing* do Tema n. 1.121/ STJ em razão da mínima ofensividade da conduta, defendendo, também, a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena pela incidência simultânea da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

Requer, assim, a reforma integral da decisão agravada, com o conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, a submissão à Turma para análise das ilegalidades apontadas (e-STJ fls. 170/175).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão combatida, ressaltei que, segundo a orientação desta Corte, não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Apontei, também, que, embora o art. 647-A do Código de Processo Penal permita a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício, em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, tal excepcionalidade não se identifica no caso.

De igual modo, quanto ao alegado cerceamento de defesa, a matéria não foi submetida à prévia análise pela Corte local, sendo veiculada, de forma inédita, no *writ* impetrado. Tal circunstância impede o exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Prosseguindo, passo à análise das teses remanescentes.

O Tribunal local, ao apreciar a preliminar, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 13/35):

> *[...]*
>
> *Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material dos crimes de estupro de vulnerável e maus tratos descritos na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrente.*
>
> *A ofendida, quando ouvida em depoimento especial (autos nº 1000647-52.2022.8.26.0213), relatou que quando sua mãe foi trabalhar, acordou com seu padrasto passando a mão em seu corpo. Ligou para sua*

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

mãe e ela não acreditou, dizendo que era mentira, motivo pelo qual foi até seu local de trabalho. Após, afirmou que quando chegou em casa sua genitora lhe bateu, dizendo que ela estava mentindo. Esclareceu que o réu passou a mão em sua coxa e nádegas. Negou ter tido conflitos com o acusado e que, inclusive, chamava-o de pai. Disse que a mãe a levou para a casa da sua avó, a qual, ao contrário da sua mãe, acreditou em suas palavras.

Frise-se que a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual assume ainda maior relevância, sendo muitas vezes a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do réu. No caso dos presentes autos, como adiante será abordado, a palavra da ofendida é secundada pelo restante do conjunto probatório.

O namorado da vítima, Rian, disse que ela lhe ligou contando o que ocorreu nos mesmos termos acima descritos. Sugeriu, então, que ela fosse falar com a mãe. Soube que após a vítima assim o fazer, a genitora a agrediu. Afirmou que, antes dos fatos, ele e a vítima foram baixar um jogo para o filho menor do acusado no celular dele e viram no aparelho alguns vídeos pornográficos e inclusive alguns com "enteada" no título. Negou que tivesse problema com a mãe e padrasto da ofendida.

O genitor da vítima, em juízo, tomou conhecimento dos fatos por sua filha, tendo recebido fotografias, ademais, que indicavam ter a ofendida sido agredida. Aduziu que sua filha foi contar os fatos para a mãe, a qual, todavia, acreditou no marido e a agrediu. Ela, ainda, levou a ofendida para a mãe (avó paterna) para reclamar e falar que ela estava inventando mentiras. A avó, contudo, viu as marcas na vítima e a levou para a casa do pai. Acerca da relação entre o réu e a vítima, o genitor da ofendida confirmou que a filha já tinha chamado o réu de pai na sua presença. Não havia conflitos. Posteriormente e atualmente, quando vai dar um abraço, ela afasta, pois não tem mais confiança em homem. Esclareceu não ver motivo pelo qual a filha imputaria ao réu fato falso.

A testemunha Marcus Vinícius, em juízo, irmão da vítima, nada soube acerca do quanto narrado na denúncia, apenas esclarecendo não ter presenciado nenhuma discussão entre Rian, namorado da vítima, e a mãe ou o acusado. Disse que viu sua irmã chorando e contando o que aconteceu e pedindo socorro.

O réu negou a prática delitiva, dizendo que foi acordá-la e pegou em sua canela, como costumeiramente fazia. Disse que se tratavam como pai e filha e a relação com o namorado da vítima era boa, afirmando, todavia, que Rian a manipulava. Contou uma ocasião em que não deixou o namorado da vítima dormir na casa, o que os desagradou.

A ré, de seu turno, também negou a prática delitiva, narrando que o namorado da vítima, Rian, manipulava-a e, por duas vezes, já empurrou a declarante. No dia dos fatos, a vítima foi até seu trabalho e contou que o réu tinha passado a mão em suas nádegas. Após, a levou para a casa dos pais, os quais lhe disseram para ela fazer o que o coração pedia, mas que não acreditava que aquilo tinha acontecido. Em seguida a levou para a casa da avó paterna e ela lá permaneceu. Narrou que o acusado lhe disse que não iria sair de casa até provar que era inocente. Afirmou que sabia que ela estava com a avó. Negou ter agredido a filha. Disse não acreditar que os fatos tenham ocorrido.

Como se observa, nada obstante a negativa lançada pelo acusado, não se há falar em absolvição do delito de estupro de vulnerável.

A vítima foi categórica ao narrar que estava dormindo quando percebeu que seu padrasto passou a mão em seu corpo (coxas e nádegas), fato que

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

contou para seu genitor, que o replicou em juízo nos mesmos termos. Observa-se, de igual modo, que no relatório do CREAS também consta a narrativa da vítima e de seu genitor (fls. 07/09).

Aliás, a mãe da vítima, apesar de não acreditar na ofendida, também afirmou que ela lhe contou o ocorrido. No depoimento prestado na delegacia (fl. 11), é possível extrair a insistência da vítima em contar os fatos para sua mãe e em se fazer crer e, de outro lado, a insistente recusa da ré em acreditar: "no dia 31 de janeiro p. p., por volta das 09h30 min, a declarante trabalhava como Faxineira na casa da sua ex-empegadora BRUNA SANDOVAL, quando sua filha AGATHA lhe telefonou, reclamando que o padrasto dela, qual seja o investigado JAIR, tinha "passado a mão na bunda dela", sic; a declarante achou estranho e disse que não acreditava, porque o JAIR a tinha criado desde um ano e meio de idade; a BRUNA foi ao encontro da declarante e repetiu as acusações, dizendo que estava dormindo no quarto dela e acordou com o JAIR passando a mão lascivamente em suas nádegas; a declarante voltou a dizer que não acreditava, porque o JAIR sempre a tratou como filha e a criava desde um ano e meio de idade, dizendo ainda que o JAIR á pessoa absolutamente idônea que cumpre com todas as suas obrigações, inclusive tem cerca de 24 anos que ele trabalha na usina; nesse mesmo dia levaram a AGATHA para contarem os fatos para os pais da declarante, os quais disseram que não acreditavam na neta e também foram relatar os fatos para a avó paterna da AGATHA, qual seja a Sra. GERALDA DE SOUZA MATHEUS, mãe do ex-amasio da declarante, de nome DIEGO IVAN DE SOUZA ADIB; a GERALDA acreditou nos relatos da AGATHA e levaram os fatos ao conhecimento do DIEGO, pai da AGATHA e a partir desse dia a AGATHA passou a morar com o pai (...)."

Não se mostra crível, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, que a vítima tenha sido induzida a criar episódio de tamanha gravidade por influência do namorado, testemunha Rian. A uma, porque nada restou demonstrado nesse sentido. A duas, porque o réu, em juízo, confirmou que ele e o namorado da ofendida mantinham boa relação, inexistindo motivo para que lhe fosse imputado tão grave crime. Assim, os argumentos defensivos acerca da suposta motivação da "mentira" não foram confirmados por nenhum elemento de prova e, ao revés, a vítima em juízo narrou que antes dos fatos inclusive o chamava de "pai", no que foi acompanhada pelas testemunhas, inclusive pelo genitor da vítima. Todos mantinham uma boa relação.

A vida sexual da vítima e a suspeita de gravidez em momento posterior aos fatos (fls. 374/375) não guardam relação com o feito em análise e em nada auxiliam na elucidação da prática delitiva.

Destarte, ante as seguras e coerentes declarações da ofendida, no sentido da prática dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal e a ausência de provas que corroborem a tese defensiva, tornam inatendível o pedido de absolvição.

Também não merece deferimento o pleito defensivo de desclassificação para o crime do artigo 215-A do Código Penal. Isso porque, a conduta do réu não encontra subsunção nesse tipo penal.

artigo 215-A é norma de aplicação subsidiária, que não tem incidência quando o fato praticado pelo acusado encontra enquadramento em tipo penal de maior gravidade.

No caso dos autos, o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quais sejam, carícias no corpo da adolescente ofendida (coxas e nádegas), enquanto esta não tinha capacidade de oferecer resistência, pois estava dormindo, amoldando-se, portanto, perfeitamente, ao tipo penal adotado na sentença.

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

> *Ainda, inviável o acolhimento do pleito defensivo de reconhecimento da modalidade tentada. Como se sabe, o delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal, por ser de natureza mista alternativa, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos. Assim, a conduta já se encontrava consumada com a prática do ato libidinoso diverso, de sorte que não se há falar em tentativa.*

Dos trechos citados, é incontroverso que o recorrente praticou a conduta descrita na denúncia, consistente em passar as mãos no corpo da vítima enquanto ela dormia, em estado de vulnerabilidade, com o propósito de satisfazer sua lascívia.

A conduta imputada ao recorrente subsome-se integralmente à tipicidade formal e material do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, porquanto a vítima se encontrava em estado de vulnerabilidade absoluta. Nessa hipótese, revela-se juridicamente irrelevante a superficialidade ou a ligeireza da ação, conforme assentado por esta Corte no Tema Repetitivo n. 1.121, circunstância que afasta a pretensão de reconhecimento da forma tentada ou a desclassificação da conduta, como pleiteia o agravante.

Ademais, a condenação do agravante está alicerçada em diversos meios de prova, tais como os depoimentos da vítima, os testemunhos colhidos em juízo, os relatórios psicossociais, além dos relatos acerca dos pedidos de socorro da vítima logo após os fatos. Nesse contexto, o julgador ordinário formou sua convicção motivada a partir de elementos angariados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais, em conjunto com os depoimentos da vítima, compõem acervo probatório apto à manutenção da condenação.

Portanto, ainda que a defesa argumente em sentido diverso, a reversão do panorama fático acima delimitado, para verificar se, de fato, o recorrente não praticou os crimes imputados, demandaria sensível reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS JUDICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM DEMAIS PROVAS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. TEMA N. 1.121 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.*
>
> *2. Para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos*

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual".

4. Acerca da divergência jurisprudencial, apesar de haver transcrito o acórdão do julgado paradigma, não fez o cotejo analítico entre o decisum paradigma da divergência jurisprudencial e o recorrido. A parte deveria haver apontado os elementos fáticos entre ambos que os tornam similares e demonstrado que as soluções jurídicas dadas a um e a outro foram distintas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.223.778/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No que toca à dosimetria da pena, igualmente não se verifica ilegalidade.

O Tribunal local assentou que, "*na majorante relacionada ao grau de parentesco, não há qualquer menção ao contexto em que praticado o ilícito, assim como na agravante não consta a consideração acerca de eventual ascendência ou descendência entre as partes*" (e-STJ fl. 20).

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no Tema Repetitivo n. 1.215, é admissível a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, *f*, do Código Penal e da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do mesmo diploma, sem que isso caracterize *bis in idem*. Trata-se de previsões assentadas em fundamentos autônomos de reprovabilidade: a majorante incide sobre o desvalor derivado do vínculo civil, biológico ou de consideração familiar entre o agente e a vítima, ao passo que a agravante objetiva elevar a sanção diante do aproveitamento da facilidade prática e da vulnerabilidade oriundas do contexto situacional e do ambiente doméstico em que perpetrado o delito.

No caso, como bem assinalado pela Corte local, não há *bis in idem* ante a incidência simultânea da agravante e da causa de aumento de pena, porque a primeira decorre do contexto em que o crime foi praticado, valendo-se de relações domésticas, e a segunda do fato de o agravante ser padrasto da vítima, resultando ambas de fatores diversos.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 226, II, E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA REPETITIVO 1215/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição sob o argumento de insuficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas.

3. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal, sendo desnecessário laudo psicológico específico quando outros elementos probatórios são suficientes.

4. É possível a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do CP, quando fundadas em circunstâncias distintas, conforme tese fixada no Tema Repetitivo 1215/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.209.296/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos capazes de alterar a conclusão firmada na decisão ora combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 81546872-b749-4ffa-84b0-0d696e27601d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.947 / SP

Número Registro: 2026/0203781-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002789820228260213 21079832022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI
ADVOGADOS	: DANIELA VIRGINIA ROCHA RODRIGUES - SP448249
	ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: CELIA ALVES CALDAS
CORRÉU	: CELIA ALVES CALDAS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIELA VIRGINIA ROCHA RODRIGUES - SP448249
	ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
AGRAVANTE	: CELIA ALVES CALDAS
AGRAVANTE	: CELIA ALVES CALDAS DA SILVA

Documento eletrônico VDA59693936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: a21c8163-56e7-42a9-b126-a72486a9ae97

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:54
Código de Controle do Documento: a21c8163-56e7-42a9-b126-a72486a9ae97